



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR / PMI.

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 9/2019-300502, na modalidade pregão presencial instaurado por esta administração pública cujo objetivo de firmar Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (*in natura*) para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE da educação básica do município de Ipixuna do Pará.

Colenda Comissão,

Ilustríssima Senhora Pregoeira Municipal.

Fora solicitado desta Assessoria Jurídica de Ipixuna do Pará análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório acima epigrafoado ao qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS *IN NATURA* – RESERVA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PREÇOS DENTRO DA REALIDADE DE MERCADO – PROPOSTAS DENTRO DO LIMITE DE EXEQUIBILIDADE CONTRATUAL – HIGIDEZ DO CERTAME – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCESSO.

De início cabe observar que a administração municipal cuidou de realizar a pesquisa de preços para fins de resguardar a economicidade do certame garantindo que os preços a serem ofertados pelos licitantes enquadrar-se-iam dentro da realidade mercadológica local.

Pari passu há de ser observado que a economicidade deve ser analisada sempre nos aspectos mediato e imediato, quais sejam: (i) mediato: compreendido o menos dispêndio financeiro por parte da administração pública; (ii) imediato: sendo o maior índice de relação “custo/benefício” proporcionado à administração municipal.

Nestes termos, a gestão pública deve sempre prezar pelas contratações financeiramente mais viáveis as quais, durante a execução/prestação do serviço público



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratado o destinatário final – *a sociedade* – seja agraciada com a melhor qualidade possível dentro daquela realidade financeira que regeu o certame licitatório.

No que tange aos presentes autos, verifica-se que o objeto deste certame tem como fim a aquisição de gêneros alimentícios *in natura* para atender o PNEA – Programa Nacional de Alimentação Escolar dos alunos da rede pública municipal ensejando a prestação de serviço fim da administração pública, qual seja, educação. Portanto, tem-se aí a necessidade de contratar com o particular que atenda às necessidades públicas com o maior nível de qualidade somado ao menor dispêndio possível.

No caso destes autos, nota-se que a licitante R&C MARTINS COMERCIO LTDA EPP figurou ausente na sessão de julgamento do dia 11 de Junho de 2019 caso em foi-lhe aplicada a pena de inabilitação para lances fazendo-se presente apenas a licitante TRINUNFO LOGISTICA & COMERCIO EIRELI – ME que, ao final, foi-lhe adjudicada o item nº 0001 (feijão carioquinha) arrolado na solicitação de despesa, sendo somente este levado à disputa naquela ocasião.

Sobre os aspectos formais do presente certame verifica-se que as fases de credenciamento e habilitação deram-se dentro dos moldes estabelecidos pela legislação de regência, o que, em suma, verificou-se que não fora praticado nenhum ato administrativo capaz de macular o interesse público ou a lisura do certame.

Nestes termos, forte nestes fundamento, opino pela PROSEGUIBILIDADE DO CERTAME devendo estes autos serem devolvidos para a CPL para a tomada das medidas legais de praxe.

É o parecer. Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 12 de Junho de 2019.

Advogado OAB/PA 16502